



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 18/07/2012 09:56

|  |   |
|--|---|
| Número de Protocolo: 84561    Ano: 2012  |   |
| Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO<br>RECURSOS<br>▶ AGRAVOS<br>▶ AGRAVO DE INSTRUMENTO   |   |
| Câmara: QUINTA CÂMARA CÍVEL  | Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO |
| Recurso(s):  |   |
| Ação(ões) Principal<br>(ais):  |   |
| P:   |   |
| AGRAVANTE(S): ALCIDES URIAS VIEIRA E OUTRO(S)  |   |
| AGRAVADO(S): JOSÉ PEDRO RODRIGUES GONÇALVES  |   |
| Fundamentos  |   |
| <b>17/07/2012</b><br><b>Juntada</b><br>Ao(s) 17 dia(s) do mês de julho de 2012, faço juntada do Of. nº 586/2012, ENC. AO(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA CAPITAL. ASS: INF. (REQ.), COM. (FAZ) E DA FOLHA DE ROSTO DO E-MAIL. Do que eu, _____ (Belª Josenil Benedita Monteiro Mattos) Diretora do Departamento da Quinta Secretaria Cível, lavrei a presente e subscrevi.  |   |
| <b>17/07/2012</b><br><b>Certidão</b><br>CERTIFICO que, aos 17/07/2012, em cumprimento à Resolução nº 002/2010/OE, foi encaminhado POR MALOTE DIGITAL o Ofício nº 586/2012, ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA CAPITAL/MT. Ass.: Inf. (Req.) Com. (Faz); dou fé. Do que eu, _____ (Belª Valéria Cristina Pinto Ferraz) Chefe de Divisão Judiciária, lavrei a presente ao(s) 17 dia(s) do mês de julho de 2012. Eu, _____ (Belª Josenil Benedita Monteiro Mattos) Diretora do Departamento da Quinta Secretaria Cível, lavrei a presente e subscrevi.   |   |
| <b>17/07/2012</b><br><b>Liminar Deferida</b><br><br>Vistos.<br><br>Trata-se de recurso de agravo de instrumento em que os agravantes fustigam decisão de primeiro grau de jurisdição que em sede de ação de reintegração de posse de imóvel urbano descrito na inicial. A magistrada de piso, após ouvir testemunhas, deferiu a liminar ao arremedo de que, de igual forma, a agravada, via de sua representante legal, deixou de comparecer nos autos. Consta dos autos fotocópias de verdadeira barbaria cometida quando da desocupação do imóvel.<br><br>Sintese necessária.<br><br>Examinados. Decido.<br><br>Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, modificação substancial introduzida pela Lei Federal n. 11.187, de 19.10.05, em plena vigência, das decisões interlocutórias pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve incidente previsto no artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil, o agravo a ser interposta, como regra geral, é o agravo retido, hipótese em que o agravante, ao interpô-lo, requererá que o tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião da apelação, dentro do estabelecido pelo artigo 523 do |   |

Código de Processo Civil. Como regra geral, comportando exceção, contemplou a alínea 'a', do artigo 522 do Código de Processo Civil, que é a aplicável no presente caso, a admissão da formalização do agravo de instrumento no caso de lesão grave e de difícil reparação.

Vislumbra-se, portando, requisito que não deixa margem de dúvidas que, numa situação excepcional, uniram dois requisitos, lesão grave e de difícil reparação, numa conjunção aditiva, isto é, somente uma não é requisito suficiente. Quisesse o legislador admitir qualquer uma dessas situações isoladamente, teria se utilizado da expressão 'ou', que exprime idéia alternada e, desta forma, não existem quaisquer dúvidas de hermenêutica a respeito do assunto.

São Tomas de Aquino, o sábio do Castelo de Rocassecas na Campânia, ao ministrar magistralmente o conceito de verdade anotou "VERITAS EST ADEQUATIO MENTIS ET REI" (A verdade não esta nas coisas nem no intelecto, mas na adequação das coisas ao intelecto).

Por sua vez, ORLANDO GOMES já anotou: Não se pode permitir que uma lógica abstrata tripudie sobre o bom senso).

Estamos diante de uma situação surreal sem precedentes e, desta forma, merece um tratamento adequado para, de plano, sanar alguns vícios processuais que indicam a possibilidade de até uma carência processual.

Dito isto, conquanto que a medida liminar já tenha sido cumprida, segundo penso, o deferimento da liminar e, de consequência, restaurando a situação ao estágio anterior se apresenta necessário à espécie, mesmo que o seja de cunho meramente moral já que o prejuízo daqueles que ocupavam o imóvel está patente e, portando, os requisitos indispensáveis a utilização do recurso de agravo de instrumento está presentes.

A ação foi endereçada contra a ASSOCIAÇÃO DE MAES DE CRIANÇAS HIPERTIVAS E SUPERATIVAS – ADMCHP, representada pela Senhora RAQUEL BEATRIZ DE OLIVEIRA que, segundo o mencionado na decisão de piso, deixou de comparecer quando da realização da audiência de justificação de posse. Neste compasso, temos que, em verdade, a posse é derivada de um, fato e, por consequência, não residia nos autos quaisquer elementos dando conta de que, efetivamente, a referida associação é que invadiu a propriedade, situação que, lamentavelmente, não foi acurado pela ilustre prolatora da decisão fustigada neste agravo de instrumento que, conforme a mídia registrou, foi cometida com barbáries, requintes de crueldades, já que, além de reintegrar na posse, verifica-se que não há determinação judicial de demolição das casas, muitas de alvenaria, com sérios indícios de extrapolação por parte dos Senhores Oficiais de Justiça na condução dos trabalhos.

E, como dito, a questão é de posse, que é derivada de um fato. Muito estranho se apresenta que, numa ação possessória endereçada contra uma associação, em se tratando de posse de um imóvel urbano, não seja chamado à lide os que estão na área, numa situação surreal.

Mesmo a admitir que a Associação de Mães de Crianças Hipertivas e Superativas \_ ADMCH pudesse responder isoladamente pela AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, vislumbra-se, numa nulidade palmar e sem precedentes é que esta não foi atingida. Em se tratando de posse, esta derivada de posse, reside interesse e legitimidade de todos os supostos invasores estarem no pólo passivo da demanda, não se contentando com mero aspecto formal, isto é citação de uma associação, com duvidosa legitimidade para responder pelos demais.

Os verdadeiros atingidos foram os que estavam ocupando a citada área e, por consequência e de rigor, era indispensável a presença de todos, citados pessoalmente ou por edital, para comparecerem a audiência.

No caso em tela, mesmo a admitir que a ação fosse proposta tão somente contra a referida ASSOCIAÇÃO, temos que, em verdade, o caso era de aplicação do LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, a rigor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Artigo 47 – Há litisconsórcio necessário quando por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Como salientou o Superior Tribunal de Justiça: "É indispensável a presença no pólo passivo da ação do terceiro eventualmente atingido em sua esfera jurídica pelo provimento jurisdicional" (STJ, Recurso Especial número 965.933, Ministro João Otávio Noronha, às notas do Código de Processo Civil Anotado, Negrão, 44ª. Edição pagina 182).

Desta forma, tendo o autor da demanda, deixado de lado os litisconsortes, tudo esta a indicar, dependendo de uma análise mais apurada, que aquela decisão, lançada contra a ASSOCIAÇÃO somente atingiria esta na parte e se esta estivesse também invadindo o imóvel. Em relação aos ocupantes, estes deveriam também ser citados e, desta forma, a ausência deste requisito palmar, a primeira vista, constata-se que a decisão de piso não os atingiu já que, em relação a eles, a ausência de citação válida, ainda não se operou a litigiosidade material da coisa, isto é, em relação aos invasores, a ação de reintegração de posse, de cunho de que é inexistente. Há por outro lado, sérios indícios de que, em deixando de registrar a presença de todos na pretensão inicial, grande cunho de carência da própria ação de reintegração de posse já que se trata de norma 'cogente' estabelecido pelo ordenamento processual civil, a rigor do seu artigo 47.

Esta é e verdade lógica nos presentes autos. Viola o principio do contraditório, da ampla defesa admitir situações como a vertida nos autos, que, por ser tão clara, sequer depende de elementos outros.

Assim temos que, a principio, inócua se apresenta a decisão de piso em relação àqueles que não foram citados já que estes devem ser necessariamente chamados à lide na qualidade de litisconsortes passivos necessário o que, por consequência, recomenda a concessão da liminar almejada já que tudo está a indicar que os réus daquela demanda, que não integraram a lide, foram postos para fora da propriedade, a 1manus militari', sem oportunizar a defesa.

Com tais considerações, estando presentes sérios indícios de uma NULIDADE INSANAVEL no pleito e NÃO SENDO O JUDICIÁRIO ACOMODADOR DE SITUAÇÕES INCOMODAS e muito menos OFICIALIZADOR DE ATOS ILEGAIS E ABUSIVOS SEM PRECEDENTES, CONCEDO A LIMINAR ALMEJADA e, por consequência, SUSPENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO até que esta questão seja mais bem sopesada e analisada pela Colenda Quinta Câmara Cível, quando do julgamento do mérito deste recurso de agravo de instrumento.

E, como já realizada a diligencia, ao que tudo indica, ao alvedrio da lei, dos princípios humanitários contra terceiros que não fazem parte da lide, DETERMINO O RETORNO AO 'STATUS QUO ANTE', isto é, PROIBIDO ESTA O AGRAVADO DE ADENTRAR NA POSSE DO IMOVEL até que esta questão seja mais bem apurada.

Com copia desta decisão, DETERMINO que a MAGISTRADA DE PISO preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o AGRAVADO para resposta, em igual prazo.

Dada a peculiaridade da situação, determino que seja dado vistas dos autos, termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil, ao Ministério Público Estadual para conhecimento e, se entender necessário, colacionar parecer através da ilustrada PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de junho de 2012.

DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

- RELATOR -

16/07/2012

**Tramitação para confirmação**

Enviado para: QUINTA SECRETARIA CÍVEL .

Obs:

Recebido no QUINTA SECRETARIA CÍVEL. Em: 17/07/2012 às 14:00:36 pelo usuário 9209

16/07/2012

**Concluso ao Relator**

EXMO SR.DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Recebido no(a) GABINETE DO DES. SEBASTIÃO MORAES FILHO em 16/7/2012 16:44:04 pelo Usuário 5947

**13/07/2012**

**Tramitação para confirmação**

Enviado para QUINTA SECRETARIA CÍVEL

Recebido no QUINTA SECRETARIA CÍVEL. Em: 16/07/2012 às 15:46:35 pelo usuário 5841

**13/07/2012**

**Certidão**

CERTIFICO que este feito foi distribuído de acordo com o Art. 80, "caput", c/c Art. 82, ambos do RITJ-MT. CERTIFICO, outrossim, que não consta nestes autos a certidão de intimação exigida pelo Art. 525, inciso I, do CPC.

**13/07/2012**

**Distribuição**

O presente feito foi distribuído na classe CNJ-202, para o(a) QUINTA CÂMARA CÍVEL para o DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio:

DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA e DES. DIRCEU DOS SANTOS

Magistrados impedidos:

DRA. ADRIANA SANT'ANNA CONINGHAM

**12/07/2012**

**Certidão**

CERTIFICO que o Agravante deste processo é isento de preparo conforme Art. 511, § 1º, do CPC.

**12/07/2012**

**Tramitação para confirmação**

Enviado para DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

Recebido no DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR. Em: 12/07/2012 às 18:16:14 pelo usuário 3983